



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 062 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
193ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/10/2013
PROCESSO Nº 1/3244/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201006141
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDA: SUPPORT CARGO LTDA.
AUTUANTE: EDUARDO LANZONI NÓBREGA
MATRÍCULA: 497.618-1-3
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Suposta existência de declarações inexatas no documento fiscal – indicação da base de cálculo a maior do ICMS, em decorrência da consignação do valor do frete CIF maior do que o constante no CTCR. Valor do frete CIF a ser consignado no documento fiscal deve corresponder ao valor da transação entre emitente e destinatário da mercadoria. Valor constante no CTCR remete a outro negócio jurídico com a transportadora terceirizada. Inexistência de comprovação de quaisquer vícios ou irregularidades no documento fiscal que o invalidasse. Ausência de previsão legal. Rol taxativo do art. 131 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS). Recurso Oficial conhecido e improvido. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE** por unanimidade de votos, conforme parecer do representante da douta PGE.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM, OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZACAO DE SERVICO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A AUTUADA LANCOU PARA COMPOR A BC DO ICMS UM VALOR DE FRETE CIF (R\$ 17994,83) SUPERIOR AO DESCRITO NO CRTC Nº 36757, EMITIDO PELA COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DE CARGAS DE SÃO CARLOS, CNPJ 02566288000191. UMA VEZ QUE ESTE PROCEDIMENTO ALTERA A BC DO ICMS, LAVRA-SE AI."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 42.774,38
Multa	R\$ 75.484,20
Total a Pagar	R\$ 118.258,58

Dispositivos infringidos: Artigos 1, 2, 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c" e inciso III todos do Decreto nº 24.569/97, bem como, o Ajuste SINIEF 07/05. Imputou como penalidade: artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 a 09); Cópia do CTRC nº 36.757, Nota Fiscal nº 9179 e o DANFE nº 22637 (fls. 10 a 12); Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM 277/2010 (fls. 13); Requerimento do contribuinte e despacho para realização de depósito administrativo (fls. 14 a 18); Protocolo de Entrega do AI e Documentos (fls. 19); Consulta ao Sistema CAF (fls. 20); e Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 21).

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação em primeira instância para se insurgir contra o lançamento do auto de infração, consoante se infere às fls. 26 a 33 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que não restou caracterizado o ilícito tributário, conforme consta às fls. 91 a 94. Ato contínuo, houve interposição do recurso de ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 279/2013 (fls. 100 e 101) opinou no sentido de se confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

VOTO

Trata o presente processo da acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo decorrente da suposta existência de declarações inexatas referente a indicação de um valor a maior do frete na composição da base de cálculo do ICMS da Nota Fiscal nº 9179 em comparação com o valor descrito no CTCR nº 36757.

Antes de qualquer análise é necessário fazer um estudo quanto à forma utilizada pelo agente do fisco para apuração e comprovação da infração apontada na peça inicial. Ao realizar o trabalho de fiscalização o auditor fiscal considerou o documento fiscal que acobertava a operação inidôneo em razão de equívoco na composição da base de cálculo do ICMS em razão da diferença encontrada entre o valor do frete discriminado no corpo da Nota Fiscal nº 9179 e o valor do frete consignado no CTCR nº 36757

No presente caso, no decorrer do auto de infração o agente do fisco esclarece que restaria configurada a inidoneidade do documento fiscal face a existência de declarações inexatas no tocante a base de cálculo do ICMS maior do que a devida na operação.

Considerando que o rol das circunstâncias que determinam a inidoneidade dos documentos fiscais é taxativo e que referidos motivos estão contemplados no art. 131 do Decreto 24.569/97 (Regulamento do ICMS), conforme abaixo transcrito:

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

- a) após expirado o prazo de validade;
- b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;
- c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado.

X – (DERROGADO)

XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).”

Com efeito, ao analisarmos a operação comercial em tela e o documento fiscal que dá substrato ao transporte das mercadorias em questão, não é possível comprovar a existência de qualquer irregularidade ou vício que tornasse absolutamente imprestável a Nota Fiscal nº 9179 apresentada ao agente fiscal.

É de se verificar, portanto, que a indicação da base de cálculo a maior do ICMS decorrente da adição do frete em valor superior ao constante no CTCR 36757, no corpo do documento fiscal não está elencado nos motivos previstos na legislação para se declarar a inidoneidade da NF nº 9179.

Com efeito, é de se verificar que o fato demonstrado pela fiscalização não retira a validade do documento fiscal, considerando que o mesmo permite a perfeita identificação da operação e das mercadorias que acoberta, razão pela qual não pode ser considerado como documento fiscal imprestável.

Reforça-se, ainda, que o suposto destaque a maior do imposto na Nota Fiscal nº 9179 em razão da inclusão de um valor superior relativo ao frete não se mostra como irregularidade, haja vista que empresa emitente do documento fiscal arcou com o ônus do recolhimento a maior do ICMS indicado na Nota Fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

É de bom alvitre salientar que o valor do frete exigido pela empresa emitente da Nota Fiscal e indicado no referido documento, não necessariamente corresponde ao efetivo valor do frete a ser prestado eventualmente por uma outra empresa transportadora terceirizada.

Com efeito, o valor do frete CIF a ser discriminado no documento fiscal e que venha a compor a base de cálculo do ICMS é aquele efetivamente consignado na transação comercial entre a emitente e o destinatário da mercadoria, razão pela qual entendo como regular a indicação da base de cálculo conforme consta na Nota Fiscal em análise.

Desta feita é manifesta a improcedência do presente auto de infração, haja vista que o documento fiscal que determinara a lavratura do presente auto de infração não pode ser considerado inidôneo por corresponder fielmente à operação comercial que acoberta, bem como, pela absoluta falta de previsão legal.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **SUPPORT CARGO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **improcedência** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 14 de janeiro de 2014.


Valter Barbalho Lima
PRÉSIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO